



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.117 - SP (2017/0108790-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BEATRIZ COUTO TANCREDO E OUTRO(S) - SP301498
AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S) - SP196162

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO CORREÇÃO. SÚMULA 392/STJ.

1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017)
2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".
3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0108790-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.671.117 / SP**

Números Origem: 1.079.395.649 1079395649 15023638520148260068

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S) - SP196162
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BEATRIZ COUTO TANCREDO E OUTRO(S) - SP301498

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BEATRIZ COUTO TANCREDO E OUTRO(S) - SP301498
AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S) - SP196162

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0108790-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.671.117 / SP**

Números Origem: 1.079.395.649 1079395649 15023638520148260068

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S) - SP196162
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BEATRIZ COUTO TANCREDO E OUTRO(S) - SP301498

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BEATRIZ COUTO TANCREDO E OUTRO(S) - SP301498
AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S) - SP196162

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.117 - SP (2017/0108790-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BEATRIZ COUTO TANCREDO E OUTRO(S) - SP301498
AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S) - SP196162

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado de São Paulo, desafiando a decisão monocrática de e-STJ, fls. 153/156, por meio da qual se deu provimento ao recurso especial do contribuinte, declarando a nulidade da CDA que aparelha a execução em tela.

Em suas razões, o agravante sustenta que o aresto do Tribunal de origem não desrespeitou a Súmula 392/STJ, como registrado na decisão ora combatida, pois deferiu o prosseguimento da execução permitindo a correção do polo passivo da CDA por pessoa jurídica que foi sucedida por incorporação, nos termos dos arts. 132 e 133 do CTN.

Assevera que "a CDA dos débitos de IPVA fora lavrada de forma acertada, em nome do proprietário do veículo que constava no banco de dados da administração estadual – Santander Brasil Arrendamento Mercantil S.A., sendo certo que o recorrente – Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, incorporador daquele, é responsável pelos débitos tributários (a quem competia, inclusive, providenciar a alteração nos cadastros estaduais para fins de regular cobrança dos tributos devidos). Trata-se, portanto, de simples substituição da incorporada pela incorporadora, situação que não encontra óbice na referida súmula 392/STJ" (e-STJ, fls. 164/165).

Nesses termos, protesta pelo juízo de retratação ou pelo provimento do agravo interno.

Impugnação ao agravo apresentada às e-STJ, fls. 171/176.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.117 - SP (2017/0108790-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação que se apresenta não merece prosperar.

Na linha do que foi registrado na primeira oportunidade, a controvérsia reside na possibilidade de se aproveitar a CDA inscrita contra a empresa sucedida, ainda que a constituição do título executivo tenha se dado após a extinção da empresa devedora.

Como é sabido, a ausência da precisa indicação do devedor na constituição do crédito tributário vulnera o título executivo, retirando-lhe a certeza, liquidez e exigibilidade que lhe são inerentes, nos termos dos arts. 202 e 203 do CTN.

Na senda de tal premissa, não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança.

Nada obstante, admitir a possibilidade de substituição do sujeito passivo na CDA equivaleria admitir a alteração do pedido deduzido na petição inicial, o que não se viabiliza sob pena de incorrer no temerário cerceamento de defesa.

Assim, reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal em face da sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA APÓS SUA EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Cuida-se, na origem, de execução ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A por débitos oriundos de IPVA. A sentença julgou extinta a execução por força da ilegitimidade da ora recorrente. Inconformada, a Fazenda Pública interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. O acórdão recorrido firmou-se nos seguintes fundamentos (fls. 111-112): "Não se pode perder de vista que a responsabilidade pelo débito fiscal da executada, pessoa jurídica incorporada, passou a ser justamente da excipiente. Nesses casos, esta Col. Câmara tem decidido que se deve dar a oportunidade para o Estado emendar a inicial e proceder à retificação da respectiva certidão de dívida ativa, a fim de adequar o polo passivo da execução fiscal, em obediência ao princípio da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF)."

3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo o pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança.

4. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA APÓS SUA EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 392/STJ.

1. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em face da sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, a teor da Súmula 392/STJ: 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'.

2. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança.

3. Agravo regimental a que se nega provimento

(STJ, AgRg no REsp 1.435.515/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 23/4/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale frisar que a incorporação também é uma modalidade de sucessão empresarial, conforme o art. 132 do CTN, não havendo motivo para lhe prestar tratamento jurídico diverso.

Em conclusão, ajuizada a execução fiscal contra empresa sucedida, inafastável a extinção do feito por ilegitimidade passiva.

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0108790-0

AgInt no
REsp 1.671.117 / SP

Números Origem: 1.079.395.649 1079395649 15023638520148260068

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S) - SP196162
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BEATRIZ COUTO TANCREDO E OUTRO(S) - SP301498

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BEATRIZ COUTO TANCREDO E OUTRO(S) - SP301498
AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S) - SP196162

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.